

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS
Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Relatório processo seletivo

Tendo em vista o termo de cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura e a União Federal por intermédio do Ministério da Agricultura e Abastecimento, cujo objetivo tem por ceder servidores do quadro de servidores da Prefeitura Municipal visando à execução de atividades na área de inspeção de produtos de origem animal no município de Nova Andradina, o Senhor Prefeito Municipal, através do Edital n° 01/10/2019, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições da lei n° 257/2001, determinou a abertura de processo seletivo público para recrutamento de candidatos para exercer as funções de Agente de Serviços de Saúde – Auxiliar de Inspeção.

Para efetuar o recrutamento de pessoal, para a execução dos trabalhos da seleção de profissionais para exercer as funções de Agente de Serviços de Saúde – Auxiliar de Inspeção, houve um processo seletivo simplificado atendendo a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

As inscrições foram realizadas por fichas de inscrição, disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento integrado nos dias 29 de agosto a 06 de setembro de 2019, e através de processo seletivo dos candidatos para exercerem a função Agente de Serviços de Saúde – Auxiliar de Inspeção, onde foram analisadas as experiências profissionais dos candidatos, disponibilidade imediata de prestação de serviços e o seu aproveitamento dentro das necessidades dos trabalhos a serem desenvolvidos no Município, Foram considerados 03 (três) fatores para classificação, sendo eles:

- avaliação Curricular,
- Entrevista técnica (Questionário),
- Prova de Títulos.

Após a conclusão dos testes acima mencionados, foram aprovados 08 (oito) candidatos, sendo classificados de acordo com o item 1,3 do Edital 01/10/2019. É o relatório.

Nova Andradina, 02 de Outubro de 2019.

Paulo Rogério Rolin Prestes

Sandro Dias Santos

Jailson da Silva Pfeifer

EDITAL N° 03/10/2019
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Julgadora, para recrutamento de candidatos para exercer o Agente de Serviços de Saúde-Auxiliar de Inspeção, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo Simplificado n° 01/10/2019, conforme abaixo:

CLASS.	NOME	CPF	SITUAÇÃO
1	JEFFERSON SANTOS DE ARAÚJO	033.118.591-11	APROV.
2	RONEY ALVES DA SILVA	717.403.171-49	APROV.
3	MARCOS ANTONIO SILVA MARTINS	038.904.361-37	APROV.
4	ALENCAR CRISTALDO DE ANDRADE	005.036.201-14	APROV.
5	ALVARO TONON MACHADO	078.446.909-17	APROV.
6	JOÃO VICTOR LAZARINI DE PAULA	021.408.401-94	APROV.
7	LEIDJENY ALVES DA SILVA	011.568.771-80	APROV.
8	KEITT FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA	033.937.941-32	APROV.
	ALESSANDRO DE OLIVEIRA EVANGELISTA	030.243.231-04	AUSENTE
	ANA CLÁUDIA DE LIMA	009.243.245-9	AUSENTE
	ANA PAULA FERNANDES DE SOUSA	018.473.641-28	AUSENTE
	DIENE CRISTINA DOS SANTOS	076.262.299-75	AUSENTE
	DIOGO GONZAGA COSTA	080.392.359-79	AUSENTE
	FRANCISCO TIAGO ALVES DA SILVA	034.110.691-71	AUSENTE
	JÚLIA RAMOS MÜELLER	077.066.541-17	AUSENTE
	LUCIANA DE ARAUJO ROCHA	051.874.891-00	AUSENTE
	MARIA ISABEL SCHLEICHER DE JESUS	013.906.129-02	AUSENTE
	MARIA NAZARÉ ARAUJO ROCHA	019.040.071-47	AUSENTE
	RENATA FERNANDA GALLINA	833.479.761-34	AUSENTE
	RODRIGO DE SOUZA ROCHA	035.406.941-10	AUSENTE
	SIMONE CARDOSO DE SOUZA	042.288.721-82	AUSENTE

Nova Andradina, 02 de Outubro de 2019.

Paulo Rogério Rolin Prestes

Sandro Dias Santos

Jailson da Silva Pfeifer

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 218/2019.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial n° 218/2019 – Processo n° 77965/2019 – FLY N° 0333.008186/2019, regulamentado pelo Decreto n° 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço por ITEM. Objeto Contratação de Empresa Especializada em fornecimento de Passagens Rodoviárias Intermunicipal (dentro do Estado) e Interestadual (fora do Estado), com linha direta e horários diversificados, com a finalidade de atender municípios em situação de vulnerabilidade e risco social, conforme CI n° 206/2019 e solicitação n° 1581/2019, a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMCIAS, conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital. O Edital e seus anexos estarão disponíveis, **no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: Mais acessados – Licitações, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.** Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade n° 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 18/10/2019 às 09:30 horas (Horário Local)** Nova Andradina MS, 04 de Outubro de 2019.

Eliane Roseli Fonseca
Pregoeiro (a)

Processo de Sindicância sob n. 66.555/2018

DECISÃO

Trata-se de Processo de Sindicância de n°. 66.555/2018, instaurado pela Portaria n°. 14, de 03 de Setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Municipal n°. 04488 (Ano III), no dia 05 de Setembro de 2018, tendo por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício n°. 0504/2018/01P/NDI, no qual consta cópia integral da Notícia de Fato apurada pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, acerca da possível prática de ato ilícito na emissão e pagamento de Nota Fiscal relativo a serviços de funilaria durante o exercício financeiro de 2016.

O coordenador da comissão de correção administrativa convocou os membros, os quais prestaram os devidos compromissos (fls. 28/30).

Em seguida, com base nas informações de apurações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, foi procedida à citação/intimação (fls. 31/35) dos servidores Vanda Isabel de Araújo Delgado e Geraldo Ramalho da Silva para prestarem declarações.

Após as oitivas supra, a Comissão Processante expediu novos mandados de citação/intimação a Rudinei Alves Pereira e Jozeli Chulli da Silva (referida nas outras declarações), conforme se verifica às fls. 43/47, visando a oitiva das declarações das partes.

A servidora Jozeli Chulli da Silva, no dia e hora designado para sua oitiva, requereu a oitiva do servidor Ivo Passarelo Filho como testemunha, pedido este prontamente atendido pela comissão.

Realizadas as devidas oitivas de declarações, foi oportunizado as partes a juntada de qualquer documento que considere útil no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 227, da Lei Complementar Municipal n°. 042/02.

O patrono da Servidora Jozeli Chulli da Silva solicitou a reinquirição de todas as testemunhas do feito, com fito de assegurar o contraditório e ampla defesa a referida servidora, sob pena de nulidade (fls. 66/68). Ultimada a fase de instrução, não foi realizada ou mesmo protestado pela produção de mais provas.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 69/80), no qual concluiu que diante dos robustos indícios de materialidade e autoria quanto a emissão e pagamento irregular de nota fiscal de serviços de funilaria, opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores Geraldo Ramalho da Silva, Vanda Isabel de Araújo Delgado e Jozeli Chulli da Silva, em razão das possíveis infrações disciplinares dos disposto nos artigos. 198, V, VII, X e 199, V e XXIII, ambos da Lei Complementar 42/02.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a emissão de nota fiscal de serviços de funilaria.

Sendo assim, acolho na íntegra as conclusões do relatório realizado pela Comissão Processante, com todos os fundamentos que nele se encontram, de modo que o inteiro à decisão, e acrescente:

Considerando o que consta na **Lei Complementar n° 42/02**, mais precisamente no que no

art. 224:

Art. 224. Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à da suspensão por mais de trinta dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Como visto acima, o procedimento de Sindicância, como a própria lei diz, se trata de simples averiguação do fato ocorrido e dos funcionários envolvidos ou a ele relacionados, sendo que, no presente caso, é indispensável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Ademais, não há que se falar em reinquirição de testemunhas ante os princípios que regem a sindicância e o processo administrativo disciplinar e, até porque, nenhum dos servidores figura no polo de indiciado: Portaria n°. 14, de 3 de setembro de 2018 (fls. 23/24).

Art. 1º Designar a Comissão de Correção Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 26 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 260, de 13 de fevereiro de 2017, alterada pela Portaria 175, de 18 de maio de 2018, para instaurar SINDICÂNCIA a fim de apurar os fatos noticiados ao Ministério Público Estadual da Comarca de Nova Andradina, objeto da Notícia de Fato 01.2018.00004400-3, que evoluiu para Inquérito Civil (06.2018.00002619-3-IC – Inquérito Civil), constante nos autos administrativos 66.555/2018.

Isto posto, determino a conversão da presente Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores Geraldo Ramalho da Silva, Vanda Isabel de Araújo Delgado e Jozeli Chulli da Silva.

Adverte-se o patrono dos servidores que a conversão em processo administrativo disciplinar (agora sim, existirá indiciados), será adotado o rito preconizado na Lei Complementar n. 42/02, de modo a garantir a ampla defesa e contraditório.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 13 de setembro de 2019.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 51818/2017Investigado: **Rodrigo Aguirre de Araújo****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 31 de julho de 2017, por meio da Portaria PGM 04/2017, a fim de averiguar as informações da C.I. Auditoria nº35/2017 acerca das condutas do investigado, as quais foram identificadas durante visita técnica ao sindicato do trabalhador rural, sendo elas: descumprir seu dever de assiduidade e pontualidade; modificar documento de órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada.

O coordenador da comissão de correição administrativa convocou os demais membros, os quais prestaram os devidos compromissos (fls. 18-19,23).

O investigado apresentou, tempestivamente, a defesa prévia (fls. 32-71).

O investigado foi intimado da audiência de instrução e julgamento (fls. 73-74), não tendo arrolado testemunhas.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, oportunidade em que o investido compareceu desacompanhado de advogado.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 135-143), no qual **concluiu** que o investigado deve ser absolvido acerca da conduta de deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada, tendo em vista a ausência de materialidade, vez que o servidor justificou a ausência através de atestado médico, e a de descumprir o dever de assiduidade e pontualidade, em razão da incidência de causa permissiva, diretamente relacionada ao fato anterior.

Ademais, em relação à prática de modificar documento de órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, **concluiu** que o indiciado também deve ser absolvido, vez que não se vislumbra a ocorrência do elemento subjetivo (dolo) em sua conduta.

E o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o servidor público municipal **Rodrigo Aguirre de Araújo** deve ser absolvido pelas imputações previstas nos artigos 198, II, e 199, III e XVIII, da LCM 42/2002.

Isso porque, os depoimentos e informações colhidas para subsidiar a decisão deste subscritor demonstram, *a priori*, que não houve ausência injustificada, vez que o não comparecimento ao trabalho na data de 27/04/2017 fora devidamente justificado através do atestado médico de fls. 36-37, o qual encontra-se em consonância com o registro do espelho de ponto juntado à fl. 79.

No que tange à infração tipificada no art. 199, III, da Lei Complementar 042/2002, verifica-se que o servidor investigado confessou a prática, asseverando, contudo, que tal infração não foi evitada de dolo, e sim erro no preenchimento das datas dos prontuários, em decorrência de sobrecarga de trabalho e problemas pessoais.

Importante destacar que o servidor público apresentou relatórios de produtividade às fls. 80/134 comprovando realizar, rotineiramente, quase o dobro de procedimentos exigidos para o cumprimento da integralidade das metas de produção estabelecidas no Decreto nº1.658, de 23 de Julho de 2015.

Observa-se às fls. 66-68 declarações dos secretários de Saúde José Carlos Paiva Souza e Sílvia Carlos Xenorini, além do odontólogo Norberto Fabri Junior, onde estes afirmam ser o investigado "(...) *profissional exemplar, extremamente responsável, sempre apresentou trabalho de excelência em todas as unidades por onde passou.*"

No mesmo sentido, o diretor presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Nova Andradina, senhor José Carlos da Silva Pereira, declarou à fl. 69 que o servidor Rodrigo é considerado pelos trabalhadores rurais que frequentam a unidade como o melhor prestador de serviços, atendendo os pacientes de forma humanitária, cumprindo seus horários de trabalho integralmente.

Do mesmo modo, as enfermeiras da Secretaria Municipal de SAÚDE, Tatiana Maria Rovani Pacito e Simone Aparecida Marega, Pas fls. 70-71 declararam que o servidor investigado é um excelente profissional, exemplar, comprometido com seus pacientes e empenhado nas ações junto à equipe e à população.

Destá forma, observa-se que todas as declarações caminham no mesmo sentido, qual seja de apontar o servidor público investigado como um excelente profissional, demonstrando assiduidade e comprometimento com seus pacientes.

Tendo em vista as alegações do investigado sobre a infração do artigo 199, inciso III, da LC 042/2002, observa-se a conduta culposa do agente. Nesse sentido, em relação aos crimes culposos, o doutrinador Cleber Masson conceitua:

"Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado."

Já no tocante à exclusão de ilicitude verificada na conduta de decumprir o dever de assiduidade – diretamente ligada à ausência injustificada, cuja materialidade restou contrariada pelo atestado médico –, o artigo 73, inciso VIII, da Lei Complementar 042/2002 dispõe:

"Art. 73. Será averbado, para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município de Nova Andradina e serão contados como de efetivo exercício os afastamentos por motivo de: (...)

VIII – licença para tratamento de saúde."

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 247 c.c. artigo 230, I, da Lei Complementar 42/2002, absolvo, por exclusão de ilicitude, o investigado Rodrigo Aguirre de Araújo quanto à imputação de descumprir o dever de assiduidade e pontualidade, em razão da incidência de causa permissiva, encontrada no art. 73, VIII da LC 042/2002.

No que concerne à conduta descrita no inciso XVIII do artigo 199, da LC 042/2002, absolvo o servidor em razão de haver provas no sentido contrário, uma vez que a ausência do investigado ao trabalho foi devidamente justificada pelo atestado médico juntado aos autos.

Ainda, o absolvo da prática de modificação de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a realidade dos fatos, por entender que não se admite a modalidade culposa desta infração, visto que o investigado confessou a prática, asseverando, contudo, que sua conduta foi evitada de erro, não tendo visado, portanto, a obtenção de quaisquer vantagens.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina – MS, 30 de setembro de 2019.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO 2º PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 141/2018 – Originada do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 221/2018, Objeto: **Aquisição de Kits de materiais escolares para atender as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Pré Escola; Ensino Fundamental 1, 2 e Eja)**. Tendo como FORNECEDORES: SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA CNPJ Nº: 11.512.108/0001-80; – **VIGÊNCIA: 04/12/2018 A 03/12/2019**. O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS, através do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao §2º, do art. 15, da Lei 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina/MS, 03 de Outubro de 2019.

FABIO ZANATA

Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte

LEI Nº 1.540, de 3 de Outubro de 2019.

Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola visando a sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e a divulgar a Lei Maria da Penha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Nova Andradina - MS, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O Programa Maria da Penha vai à Escola, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das escolas municipais, podendo, entretanto, ser realizado em escolas estaduais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 5º O órgão gestor municipal das políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, devendo fazê-las de forma articulada com a secretaria executiva de políticas para a mulher, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania divulgará o cronograma das atividades a serem realizadas durante o mês de agosto no diário oficial.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 3 de outubro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 20, 3 de Outubro de 2019.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Of. 140/RH/2019 expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, na qual consta que a servidora pública municipal **CÍCERA APARECIDA SANTIAGO** não comparece com frequência ao serviço público;

CONSIDERANDO que, até o momento, apurou-se que a servidora durante os meses de março/2019 a setembro/2019 a referida servidora pública faltou ao serviço 42 (quarenta e duas) vezes injustificadamente;

CONSIDERANDO que se caracteriza abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos (artigo 212, §1º, da Lei Complementar Municipal 42/2002) ou que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, sem justa causa (artigo 212, §2º, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

CONSIDERANDO que é proibido o servidor público deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada (artigo 199, XVIII, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor exercer a função com assiduidade e pontualidade (artigo 198, II, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

CONSIDERANDO que é preciso apurar adequadamente os fatos, outorgando a CÍCERA APARECIDA SANTIAGO todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 97, de 8 de fevereiro de 2019, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **CÍCERA APARECIDA SANTIAGO**, a fim de apurar os fatos narrados no Of. 140/RH/2019 expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, constantes nos autos 78.462/2019.

Art. 2º A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 3º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina- MS, 3 de outubro de 2019.

JAILSON DA S. PFEIFER
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ARION AISLAN DE SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N° 466, 13 de Setembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO Ofício 504/2018/01PJ/NDI do Ministério Público Estadual da Comarca de Nova Andradina, expedido nos autos de Notícia de Fato 01.2018.00004400-3;

CONSIDERANDO a notícia de fato supracitada tem origem na denúncia realizada no Ministério Público consistente na possível utilização de um processo administrativo do Poder Executivo Municipal (autos administrativos 38745/2016) para consertar uma viatura da Polícia Militar do Município de Nova Andradina;

CONSIDERANDO processo de sindicância de n°. 66555/2018, no qual a Comissão Processante em relatório final concluiu que há indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à emissão ao pagamento irregular de nota fiscal de serviços de funilaria, em tese, praticados pelos servidores GENALDO RAMALHO DA SILVA, VANDA ISABEL DE ARAÚJO DELGADO E JOZELI CHULLI DA SILVA;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função (artigo 198, VII, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio (artigo 198, VIII, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que é proibido ao servidor público valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (artigo 199, V, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que é proibido ao servidor público fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira (artigo 199, XXIII, da LCM 42/02);

CONSIDERANDO que além do referido ato caracterizar, em tese, ilícito penal, também evidencia, em tese, transgressão administrativa tipificada no artigo 198, V, VII, VIII, X, e artigo 199, V, XXIII, ambos da Lei Complementar Municipal 42/02;

CONSIDERANDO que é preciso apurar adequadamente os fatos constantes nos autos administrativos 66.555/2018, outorgando aos servidores públicos **GENALDO RAMALHO DA SILVA, VANDA ISABEL DE ARAÚJO DELGADO E JOZELI CHULLI DA SILVA** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a sindicância instaurada por meio da Portaria n. 14, de 3 de setembro de 2018 (autos n. 66.555/2018) em **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor dos servidores **GENALDO RAMALHO DA SILVA, VANDA ISABEL DE ARAÚJO DELGADO E JOZELI CHULLI DA SILVA**, a fim de averiguar os fatos constantes nos autos administrativos n. 66555/2018 e, assim, designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 97, de 08 de fevereiro de 2019, para conduzir os autos supracitados e realizar o seu processamento, nos termos legais.

Art. 2º A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 3º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 13 de Setembro de 2019.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 503, de 3 de Outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de outubro de 2019, o servidor público municipal **RAFAEL GIORDANO DIAS COENE** do cargo de Contador - Gestor de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão (autos 78.497/2019).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1º de outubro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 3 de outubro de 2019.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

PORTARIA N° 277 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 34 § 12 da Lei 993/2011.

CONSIDERANDO que a responsabilidade no Tribunal de Contas é pessoal, podendo ser solidária entre os que efetuarem atos em desacordo com a ordenação, normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de consagrar a responsabilidade solidária daqueles que receberam do ordenador de despesas a delegação para realização de atos;

CONSIDERANDO a necessidade de delegar competências, exceto para a prática de atos exclusivos, que por sua natureza não comportem transferência de poderes;

CONSIDERANDO que na fixação de multa o Tribunal de Contas levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou daqueles que efetuarem atos em desacordo com as normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que é do ordenador de despesas ou gestor a responsabilidade de informar ao Tribunal de Contas os dados do delegatário para cadastramento;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes servidores para executar tarefas de envio de documentação, dados obrigatórios, cumprimento do prazo, de acordo com as normas regimentais:

I – Wagner Brandão da Cunha – CPF 006.402.151-30

Diretor Financeiro - responsável pelo envio do SICAP e E-social.

II – Adriana Rodrigues Pimenta – CPF 117.283.118-10

Diretora de Benefícios – responsável pelo sistema E-Protocolo, e processos de concessão de benefícios.

III – Gislaíne Teixeira Ervilha – CPF 909.913.111-91

Contadora – responsável pelo envio do SICOM, E-contas, Tributário e Contratações

Públicas.

Art. 2º Os servidores mencionados no artigo 1º seguirão os prazos estabelecidos na Resolução nº 088/2018 e responderão financeiramente pelo atraso ou erro no envio das informações, conforme sanções e aplicação de multa estabelecida pelo TCE/MS em cada caso.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina (MS) 01 de outubro 2019.

EDNA CHULLI
Diretora Presidente do PREVINA

Processo Administrativo Disciplinar n. 61157/2018**Investigada: Thiago Oliveira Krein****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria n° 115, de 2 Abril de 2018, a fim de apurar a denúncia anônima - NUP 00001.000027/2018-20 – realizada junto à Ouvidoria Municipal, em desfavor do Servidor Thiago Oliveira Krein.

Segundo referida denúncia o servidor Thiago Oliveira Krein estaria, em tese, utilizando-se das instalações da AGEHNOVA para realização de serviços particulares, bem como estaria se valendo de informações privilegiadas para serem utilizadas em processos judiciais relacionados a terrenos/habitação por seu sócio Maicon Venicio de Souza Ambrosim.

O coordenador da comissão de correição administrativa convocou os membros (fl. 10), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 11/12).

A fim de instruir os autos, o Coordenador da Comissão Processante solicitou junto à Secretária Municipal de Finanças e Gestão a juntada das cópias das faturas (históricos de ligações) de todas as linhas de telefone fixo instaladas na AGEHNOVA, desde o mês de janeiro/2018.

O servidor público investigado foi devidamente citado/intimado para apresentar Defesa Prévia (fls. 48/49), sendo esta apresentada tempestivamente, conforme fl. 52.

A Comissão Processante solicitou à Diretora-Geral de Habitação Márcia Lobo Batista Grigolo que indicasse possíveis servidores ou outras testemunhas que tenham presenciado ou não os fatos elencados na denúncia.

Em resposta, à Diretora-Geral de Habitação indicou para prestarem declarações as servidoras Deborah Bethânia Girão Pinto e Fabiana Almeida Silva.

Ato contínuo, a Comissão Processante expediu mandados de intimação acerca da designação de audiência de instrução, para possíveis testemunhas Sras. Adriana Nunes Alves da Silva (fl. 57/58) e Erlen Alves Antônio (fl.59/60), ambos selecionadas por amostragem das ações judiciais patrocinadas pelo advogado Maicon Venicio de Souza Ambrosim em desfavor do Município de Nova Andradina; das servidoras Deborah Bethânia Girão Pinto (fl. 61/62) e Fabiana Almeida da Silva (fl. 63/64), indicadas pela administração; do advogado Maicon Venicio de Souza Ambrosim (fl. 67/68); e, por final, do servidor investigado, Thiago de Oliveira Krein (fl. 65/66).

Na data designada para audiência de instrução, qual seja: 29 de agosto de 2018, deixou de comparecer a testemunha Adriana Alves da Silva, apesar de devidamente intimada. As demais testemunhas prestaram as devidas declarações, optando o servidor investigado em se manifestar em suas alegações finais.

Em seguida, em defesa final (fls. 83/85), o servidor investigado aduziu ser completamente desprovida de veracidade a denúncia, tendo em vista que todas as provas colhidas no feito demonstram que o investigado atua no regular e correto estrito cumprimento de suas atribuições, não se valendo de informações ou mesmo bens públicos para fins particulares ou mesmo benefício de terceiros, razão pela qual requereu o arquivamento do efeito e, conseqüentemente, absolvição.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu que o investigado deve ser Absolvido, tendo em vista a inexistência de provas da prática dos ilícitos funcionais discriminados na Portaria n°. 115, de 05 de Abril de 2018, sugerindo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos artigos 247 e 251, caput, da LC 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para o fim de apurar os fatos narrados na denúncia anônima – NUP 00001.000027/2018-20 – registrada junto à Ouvidoria Municipal, em que consta o relato de possíveis transgressões disciplinares pelo servidor público Thiago de Oliveira Krein, que, em tese, estaria utilizando privilégios de seu local de trabalho para ingressar com ações judiciais relacionadas a habitação/terrenos através de seu possível sócio, Dr. Maicon Venicio de Souza Ambrosim, além de se valer o servidor investigado, em tese, da estrutura e equipamentos do Poder Executivo Municipal no atendimento de clientes particulares.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que não restou comprovado nos autos falta funcional por parte do servidor investigado. Isso porque, as declarações das testemunhas arroladas ao presente feito declararam o desconhecimento dos fatos narrados na denúncia.

Deborah Bethânia Girão Pinto (fls. 71/42):

[...] que durante o tempo que trabalho com o servidor Thiago de Oliveira Krein **jamais presenciou a atuação desde junto a serviços externos, desvinculados das atribuições do órgão, tão pouco atendimento de clientes particulares narrados na denúncia.** (negritamos).

Fabiana Almeida Silva (fls. 73/74):

[...] que já viu o servidor Thiago atender diversas pessoas, mas **não sabe dizer se tem vínculo ou não com os assuntos relacionados a AGEHNOVA ou se relacionados a serviços alheios ao interesse do Poder Executivo.** (negritamos).

Ambas testemunhas trabalham no mesmo ambiente profissional que o servidor investigado, mas não sabem confirmar se alguma das pessoas atendidas pelo investigado são relacionadas a atividades particulares. Diante disso, a alegação de que o servidor investigado utiliza da estrutura e

equipamentos do Poder Executivo Municipal para o fim de atendimentos de clientes particulares restou prejudicada, ante a ausência de comprovação materialidade (existência) do fato (in dubio pro réu).

No tocante a alegação de que o investigado estaria utilizando de privilégios de seu local de trabalho para ingressar com ações judiciais relacionadas a habitação/terrenos através de seu possível sócio, Dr. Maicon Venicio de Souza Ambrosim, analisando detidamente os autos, verifica-se que não há lastros de provas para eventual condenação do servidor investigado por falta funcional em razão disso.

Isso porque, fora colhida a declaração de Erlen Ales Antônio, a qual possui ação judicial relacionada a terreno em desfavor do município patrocinada pelo advogado Maicon Venicio de Souza Ambrosim, sendo afirmado por ela que contratou os serviços do mencionado advogado por indicação de um sobrinho de seu esposo, bem como que o advogado Maicon não prometeu nenhuma vantagem ou privilégio para ela (fls. 75/76).

Ademais, pela declaração de Maicon Venicio de Souza Ambrosim, este afirmou que não atua em nenhuma causa em conjunto com o servidor Thiago, ora, investigado (fl. 77):

[...] informou que os fatos narrados na presente denúncia tratam-se de inverdades; que o declarante, apesar de possuir algumas poucas ações em desfavor do município, **não atua em nenhuma em conjunto com o servidor Thiago** (negritamos).

Assim, a materialidade (existência) do fato não restou devidamente comprovada, tendo em vista as declarações das testemunhas supra, bem como dos elementos constantes dos autos, em especial pelas faturas telefônicas colacionadas às fls. 45/46, os quais demonstram a inexistência de ligações realizadas ao advogado Maicon Venicio de Souza Ambrosim.

Vale ressaltar as considerações feitas pela Comissão Processante em relatório final, em que realizou consulta junto TJMS, sendo constatado que o servidor investigado conta com apenas 12 (doze) ações judiciais em andamento, enquanto o advogado Maicon Venicio de Souza Ambrosim conta com 83 (oitenta e três) processos judiciais em trâmite, dos quais apenas 3 (três) correspondem a programas habitacionais (fl. 100).

Dessa forma, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior¹ sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuído ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *ius tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova inidúscula da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.

Do mesmo modo, segundo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias² a falta de provas, não pode igualmente ser utilizada como fundamento para fins de condenação em processo administrativo disciplinar:

A falta de prova – e ou insuficiência desta – não é fundamento para condenação criminal, **não podendo subsistir outra conclusão no processo administrativo disciplinar**, visto que nesta última esfera ela não é

¹ JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.

² Jorge Figueiredo Dias, após citar o início de um “direito penal policial”. estabeleceu o direito penal tradicional como justiça. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temais Básicos da Doutrina Penal*: Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. P.138).

independente daquela quando se trata de apuração/investigação e imposição de sanção sobre um mesmo fato ilícito. (negritamos).

Portanto, o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar por insuficiência de provas é a medida que se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior:

RECURSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - ARQUIVAMENTO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo elementos probatórios suficientes para embasar a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar contra servidor por descumprimento de deveres e obrigações funcionais deve ser mantida a decisão que determinou o seu arquivamento. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000170136493000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 04/09/2017, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 29/09/2017)

Isso posto, diante da ausência de provas da prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria n°. 115, de 02 de Abril de 2018, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar n° 42/2002,³ pelo arquivamento do presente processo.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 11 de setembro de 2019.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo de Sindicância sob n. 3.9659/2016**DECISÃO**

O presente processo de Sindicância foi instaurado por meio da Portaria 06, de 22 de março de 2016, a fim de apurar os fatos narrados na constatação n° 304919 da Auditoria Extraordinária n° 124 da Secretária de Estado da Saúde, bem como apurar o motivo pelo qual o Município de Nova Andradina não possui Código Sanitário Municipal, igualmente, o porquê de os fiscais sanitários não serem devidamente nomeados, e a Secretária Municipal de Saúde não ter regimento interno.

A Comissão foi convocada (fl. 16) e prestou compromisso (fl. 17-18).

Os servidores Sílvio Carlos Senhorini, Lúcio Roberto Tolentino e Vitor Antônio C. Tomazinho P. da Silva, foram devidamente intimados para prestarem declarações, as quais foram prestadas respectivamente nos dias 08/06, 28/06 e 05/07 do ano de 2016.

Os servidores acima mencionados foram intimados para apresentarem documentos probatórios e considerações por escrito.

Em seguida, pelo servidor Lúcio Roberto Tolentino foi apresentada defesa prévia (autos em apenso n° 43621/2016).

Uma nova comissão de correção administrativa foi formada e os membros prestaram compromisso (fls. 41-42).

Após, foram colhidas as declarações dos servidores Sílvio Carlos Senhorini e Lúcio Roberto Tolentino em relação ao procedimento adotado por este último no dia 17/08/2013, junto ao estabelecimento denominado "Bar do Ponto". O servidor Vitor Antônio C. Tomazinho P. da Silva não compareceu à audiência designada em razão de licença para acompanhamento de sua genitora, conforme posteriormente comprovado pela documentação juntada às fls. 94/95.

Na audiência de instrução e julgamento, o servidor Lúcio Roberto Tolentino solicitou que fosse juntado ao presente feito documentação considerada indispensável para sua defesa (fls.58-59).

Na sequência, a Comissão Processante procedeu novamente a intimação do servidor Vitor Antônio Tomazinho P. da Silva para prestar declaração, sendo esta apresentada no dia 17/04/2018 (fls. 99-100).

Por fim a Comissão Processante elaborou o relatório final, no qual opinou:

a) Pelo reconhecimento da ausência de irregularidade, bem como inércia pelo município na criação de Regimento Interno, bem como Código Sanitário Municipal, sugerindo-se portanto o arquivamento do feito neste sentido;

b) Pela ABSOLVIÇÃO do servidor Lúcio Roberto Tolentino, com relação a inspeção realizada no sábado (dia 17/08/2013), posto que os serviços despendidos pelo referido profissional, além de terem sido realizados em horário extraordinário, não demonstraram falta de zelo ou dedicação por parte deste, não havendo, portanto, prática de ilícito funcional.

c) Pela CONDENAÇÃO do servidor Lúcio Roberto Tolentino, com relação ao envio das amostras colhidas do estabelecimento comercial "bar do ponto" ao Instituto Adolfo Lutz de forma irregular, posto que deixou de observar os procedimentos estabelecidos no art. 357 da Lei Estadual n°. 1.293/92, o qual determina a obrigatoriedade de informações, no formulário de apreensão, quanto a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto apreendido, infringindo, portanto, o disposto no art. 198, V, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Por fim, a comissão processante opinou pela aplicação de ADVERTÊNCIA ao servidor Lúcio Roberto Tolentino, conforme previsto no disposto nos artigos. 208, I e 210, ambos da Lei Complementar 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Acolho na íntegra as conclusões do relatório, com todos os fundamentos que nele se encontram, de modo que o inteiro a decisão, e acresciento:

O objetivo da presente sindicância é apurar os fatos narrados na constatação n° 304919 da Auditoria Extraordinária n° 124 da Secretária de Estado da Saúde, a qual dispõe (fl. 05): "O laço realizado pelo Coordenador da Vigilância Sanitária de Nova Andradina, Sr. Lúcio Roberto Tolentino em 17/08/2013, no Bar do Ponto, foi feito de maneira não oficial, sem integração de equipe e sem emissão do Termo de Interdição e Cautelar."

Consta ainda em referida constatação, em seu tópico denominado evidência (fl. 05): "A declaração do Coordenador da Vigilância Sanitária de Nova Andradina, Sr. Lúcio Roberto Tolentino consta que mandaria os fiscais na segunda-feira e não consta o termo de Interdição Cautelar; No relatório sobre o surto de intoxicação alimentar da Vigilância Epidemiológica de Nova Andradina há afirmação de que o Coordenador da Vigilância Sanitária de Nova Andradina, Sr. Lúcio Roberto Tolentino enviou as amostras sem os devidos formulários."

Além disso, a presente sindicância também tem por finalidade apurar qual o motivo de o Município de Nova Andradina não possui Código Sanitário Municipal, bem como de os fiscais sanitários não serem devidamente nomeados, e a Secretária Municipal de Saúde não ter regimento interno.

Pois bem, analisando-se os autos, verifico que é incontroverso o fato de o Município de Nova Andradina não contar com Código Sanitário próprio. Todavia, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto n°. 314, de 27 de agosto de 2001, o qual dispõe em seu artigo 1° que as ações de Vigilância

Sanitária deverão observar, no que couber, as disposições contidas no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, a Lei n°. 1.293, de 21 de Setembro de 1992:

Decreto Municipal n°. 314/01 – art. 1°. Nas execuções das ações de Vigilância Sanitária serão observadas, no que couber, as disposições contidas no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul – Lei Estadual n°. 1.293, de 21 de setembro de 1992 e demais normas federais e estaduais aplicáveis, e, ainda, as disposições do Plano Municipal de Saúde.

Assim, a vigilância sanitária deste Município obedece subsidiariamente o Código Sanitário Estadual, porquanto, o decreto municipal acima mencionado remete a ela. Dessa forma, a Vigilância Sanitária e seus agentes encontram-se devidamente amparados pela Lei Estadual n°. 1.293/92, sendo que referida circunstância é de manifesto conhecimento dos servidores da vigilância sanitária deste município, como constata-se pelas seguintes declarações.

Sílvio Carlos Senhorini (fls. 22):

[...] que utiliza-se do código sanitário Estadual como parâmetro até que se conclua o código municipal, permitido pelo Decreto n°. 314, de 27 de agosto de 2001, no seu artigo 1° [...]

Vitor Antônio C. Tomazinho P. da Silva (fls. 30):

Que no momento utiliza-se de código sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, permitido por Decreto Municipal [...]

Sendo assim, estando os servidores/agentes da vigilância sanitária norteados por Lei Estadual, logo, não há quaisquer prejuízos significativos em relação aos serviços executados no âmbito municipal.

De outro lado, vale ressaltar que os procedimentos necessários para criação do Código Sanitário Municipal já haviam sido iniciados por Comissão Própria, conforme se verifica pela declaração do servidor Lúcio Roberto Tolentino (fls. 32/33):

[...] que o secretário da saúde que o comunicou da necessidade da execução do Código Sanitário do Município; **que há dois anos atrás já teriam iniciado os trabalhos, que inclusive formalmente já teria sido formada a comissão de execução do código com a participação de antigos funcionários da vigilância sanitária; que os funcionários que participavam da antiga comissão pediram licença ou foram remanejados para outros setores; que avisou o secretário de saúde de maneira verbal do prejuízo dos trabalhos; que solicitou funcionários para dar seguimento [...]** (negritamos).

Portanto, uma das razões da não criação do código sanitário municipal consiste na licença e remanejamentos de alguns funcionários à época de sua criação.

Ademais, verifica-se através da declaração do servidor Lúcio Roberto Tolentino que todo ano ele participava de reunião Estadual dos Coordenadores de Vigilância Sanitária, na cidade de Campo Grande/MS, destaca que em referida reunião, o mesmo solicitou tempo/prazo para reestruturar a Comissão criada, e conseqüentemente dar andamento na execução do código (fls. 32/33).

Importa destacar que a reestruturação mencionada nas declarações do servidor é perfeitamente possível quando se tratar de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro pessoal da Prefeitura Municipal, uma vez que o artigo 1° do Decreto 1.400 de 23 de novembro 2013¹, autoriza tal circunstância.

Além disto, analisando as declarações do então Secretário Municipal de Saúde Sr. Sílvio Carlos Senhorini (fls. 54/55), onde afirma que foi encaminhado ao departamento jurídico uma minuta do código sanitário municipal realizado pelo Comissão de Vigilância Sanitária (autos n° 43.620/16):

[...] que, também para o cumprimento das recomendações, **no ano de 2016, foi encaminhado ao departamento jurídico do município uma minuta do código sanitário municipal (autos n°. 43.620/16), realizado pela Comissão de Vigilância Sanitária**, somente em outubro de 2016 foi informado que necessitava de uma minuta de lei; acredita que tanto o Código Sanitário Municipal quanto o Regimento interno tenha sido dado continuidade pela gestão atual [...] (negritamos).

Assim, diante das considerações acima lançada e da análise dos autos, conclui-se que o Poder Executivo não é inerte em relação a necessidade de elaboração do Código Sanitário Municipal, uma vez que seus servidores tem empregado esforços para realização/conclusão de referido código, sendo que ainda não se realizou por circunstâncias alheias (licenças e remanejamentos de funcionários).

No tocante ao fato de os fiscais da vigilância sanitária não serem devidamente nomeados, tal situação foi resolvida no mês de março de 2016 por meio das portarias de nomeação n°.

¹ Art. 1° Fica autorizada à Secretária Municipal de Saúde convocar servidor ocupante de cargo efetivo do quadro pessoal da Prefeitura Municipal para compor, temporariamente, a equipe de trabalho responsável pela execução de ações de vigilância sanitária no Município.

118/2016 e 119/2016, as quais respectivamente nomearam Vítor Antônio Correia Tomazinho Pereira Silva e Simone Reis Pereira Muglia, para exercerem a função de Fiscal Sanitário, vejamos:

Portaria 118/2016 - art. 1º Designar o servidor público municipal **VÍTOR ANTÔNIO CORREIA TOMAZINHO PEREIRA SILVA** para exercer a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Nova Andradina-MS.

Art. 2º O servidor designado, em razão do poder de polícia administrativa, exercerá todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelares de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2016.

Portaria 119/2016 - art. 1º Designar a servidora pública municipal **SIMONE REIS PEREIRA MUGLIA** para exercer a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Nova Andradina-MS.

Art. 2º A servidora designada, em razão do poder de polícia administrativa, exercerá todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelares de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2016.

Em relação a constatação nº 304919 da Auditoria Extraordinária nº 124 da Secretaria de Estado da Saúde, que diz respeito a atuação do servidor Lúcio Roberto Tolentino na inspeção cautelar realizada no Bar do Ponto, no dia 17/08/2016, em virtude da suposta contaminação alimentar apresentada pelo menor Carlos Eduardo Ribeiro do Amaral, analisando-se os autos, vê-se que de fato o servidor Lúcio Roberto Tolentino não observou os parâmetros sanitários ao efetuar o laque no vidro de palmito, uma vez que foi realizado sem integração de equipe e sem a emissão do Termo de Interdição Cautelar.

Acerca dos fatos, a declaração do servidor Lúcio Roberto Tolentino (fls. 56-57):

[...] que recebeu um contato do então secretário municipal de saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, num sábado, por volta das 16:00 (dezesseis) horas; que, logo após, recebeu uma ligação da Dr. Paulina, informando o diagnóstico da criança (suspeita de contaminação alimentar – botulismo); **que ainda no sábado dirigiu-se até o estabelecimento comercial (bar) e efetuou o lacramento do vidro de palmito; que orientou o proprietário do bar a não realizar a produção de pizzas, devido à suspeita de infecção alimentar; que, na segunda-feira, a equipe de vigilância sanitária dirigiu-se até o bar e realizou interdição;** que não interditarão o bar todo, posto que realiza presta serviço autorizado de venda de passagem de ônibus; que apenas interditarão a área da cozinha; que, juntamente como o vidro de palmito apreendido no bar, também foi realizada a coleta de amostra de palmito no estabelecimento comercial de origem (supermercado Faros); que tem o conhecimento que o resultado da análise de botulismo deu negativo; tanto no palmito do bar, quanto para a amostra recolhida no supermercado; **que não foi realizada diligência em conjunto com a equipe de vigilância sanitária ainda no sábado, pois a prefeitura não efetua o pagamento de plantões e horas extras para os funcionários; que o declarante exercia a função de Coordenador (cargo comissionado), razão pela qual teve que realizar a diligência no sábado [...]** (negritamos).

Além disso, consta à fl. 73 que o servidor Lúcio Roberto Tolentino lacrou o vidro de palmito, que foi colocado dentro do freezer do próprio bar, para que na segunda-feira, a equipe da vigilância sanitária pudesse realizar os procedimentos necessários e descritos na legislação.

Todavia, observa-se que quando a vigilância sanitária compareceu ao estabelecimento verificou que o vidro de palmito tinha sido retirado por familiares do menor, e por esse motivo não efetuaram o termo de amostras, sendo que, posteriormente, os fiscais da vigilância sanitária

retiraram o vidro de palmito da residência do menor que foi a óbito, entregue pelo pai da criança, através do Auto Termo nº 43813.

Destarte, mesmo que o servidor Lúcio Roberto Tolentino tenha efetuado o laque no vidro de palmito supostamente contaminado, não o fez de forma regular, não realizou sequer a coleta de amostra do alimento, uma vez que o material supostamente contaminado sequer foi retirado do estabelecimento comercial, porquanto, como já mencionado, foi colocado dentro do freezer do próprio Bar do Ponto e posteriormente retirado pelos familiares do menor.

Diante disso, denota-se que o servidor Lúcio Roberto Tolentino não observou os procedimentos determinados na Lei Estadual nº. 1.293, de 21 de setembro de 1992, inclusive no que se refere ao ato de apreensão/interdição do estabelecimento, bem como o da apreensão da substância para análise:

Art. 357. O documento fiscal de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 358. A apreensão do produto ou substância para análise consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises necessárias. 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado, se possível.

2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

8º Caso o resultado da perícia de contraprova seja igual ao da análise fiscal, o produto condenado será inutilizado.

9º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior imediata no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

10º Quando o resultado da análise da Segunda amostra em poder do laboratório oficial for condenatória, o produto interdito será inutilizado.

Frisa-se que o servidor Lúcio Roberto Tolentino em suas declarações (fls. 56/57) afirmou que não realizou a diligência no estabelecimento Bar do Ponto juntamente com a equipe da Vigilância Sanitária, tendo em vista que a prefeitura não efetua pagamento de plantões e horas extras para funcionários, logo, cabe mencionar que referida declaração encontram-se amparada pelo Decreto nº. 1.274/2013, o qual estabelece em seu artigo 1º, I, e 3º, a suspensão do pagamento de gratificação por serviço extraordinário, salvo para atender situação de excepcional interesse público, reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

² Art. 1º Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2013 a prática dos seguintes atos e decisões: I – pagamento de gratificação por serviço extraordinário, exceto para atender situações de excepcional interesse público, reconhecidas pelo Prefeito Municipal [...].

Art. 3º O pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, pelo trabalho em horas excedentes à carga horária do cargo do servidor, quando for imprescindível, será proposto pelo titular do órgão ou entidade, mediante apresentação de programação mensal ou semanal, para autorização do Prefeito Municipal.

Ressalta-se que a interdição do estabelecimento ocorreu após o retorno das atividades da vigilância Sanitária, ou seja, na segunda-feira (19/08/2013), porquanto, no sábado (17/08/2013), segundo as declarações do servidor Lúcio, não havia provas suficientes e concretas para tal fim, bem como a vigilância sanitária não poderia ser convocada em razão da vedação a realização de serviços extraordinários.

Dessa forma, resta cristalino que o acionamento do servidor Lúcio no dia 17/08/2013 (sábado), ocorreu em razão da não oneração por parte do município aos agentes, bem como por estrito cumprimento a determinação legal.

De outro lado, de uma análise às fls. 75/76, observa-se que o servidor Lúcio encaminhou ao Instituto Adolfo Lutz (fl. 85) o vidro de palmito, além de outros ingredientes utilizados para a produção de pizzas do estabelecimento comercial Bar do Ponto para a devida análise, porém, sem as informações obrigatórias que dispõe o artigo 357, da Lei Estadual n° 1.293/92, quais sejam: natureza, quantidade, nome, marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e detentor do produto.

Por derradeiro, após as análises laboratoriais das amostras realizadas pelos Instituto Adolfo Lutz, os resultados apontaram a ausência de toxina botulínica nos alimentos e ingredientes comercializados no estabelecimento comercial denominado Bar do Ponto.

Isto posto, tenho por bem em determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância por ausência de irregularidade/inércia por parte do Município de Nova Andradina em relação a criação de Regimento Interno, bem como Código Sanitário Municipal, o que faço com espeque no artigo 230, I, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

ABSOLVO o servidor Lúcio Roberto Tolentino, com relação a inspeção realizada no dia 17 de agosto de 2013 (sábado), porquanto, não restou demonstrado por parte deste qualquer falta de zelo ou dedicação, não havendo, portanto, prática de ilícito funcional.

CONDENO o servidor Lúcio Roberto Tolentino, em relação ao envio das amostras colhidas do estabelecimento comercial denominado Bar do Ponto ao Instituto Adolfo Lutz de forma irregular, uma vez que não observou os procedimentos legais, especialmente os estabelecidos no artigo 357, da Lei Estadual n° 1.293/1992, infringindo, portanto, o disposto no artigo 198, V da LC 042/2002, razão pela qual, **aplico-lhe, com fundamento no artigo 208, inciso I, da Lei Complementar 042/2002, a pena de ADVERTÊNCIA por escrito.**

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 03 de setembro de 2019.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS.
PRORROGAÇÃO – POR ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 211/2019

O(a) Pregoeiro(a) da licitação, leva ao conhecimento dos interessados que o Edital do **Pregão Presencial nº 211/2019; Processo nº 76658/2019 – FLY nº 0333.0006790/2019** cuja data de abertura estava prevista para o dia **07/10/2019 às 07h30min (Horário Local)**, conforme publicado no Diário Oficial do Município, ANO: III – Nº 00696, Segunda Feira, dia 23 de setembro de 2019 pág. 10/14.

Tendo em vista a necessidade de alteração do Termo de Referência Anexo I do Edital, fica prorrogada a data de abertura, conforme segue:

A abertura dos envelopes será para o dia 21/10/2019 às 07h30min.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, **no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: Mais Acessados – LICITAÇÕES, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.** Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064

Ficam ratificadas as demais informações e o referido Edital, para as empresas que já o retiraram.

Nova Andradina - MS, 03 de Outubro de 2019.

Eliane Roseli Fonseca
Pregoeiro (a)

Processo de Sindicância sob n. 2259/2018

DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 07 de março de 2018, por meio da Portaria PGM 092/2018, a fim de averiguar eventual participação omissiva ou comissiva de servidor público na infringência das normas ambientais que ocasionou a lavratura da Infração Administrativa Ambiental – AI 9076595-E.

O coordenador da comissão de correção administrativa convocou os demais membros, os quais prestaram os devidos compromissos (fls. 226-227).

A Comissão Processante com o fim de elucidar os fatos constantes nos autos, solicitou cópia integral dos autos nº. 02040.000005/2014-03, instaurado em virtude da lavratura do AI9076595-E.

Em seguida, a Comissão Processante procedeu à intimação do servidor Marcus Vinicius Faspattro Afonso, engenheiro ambiental, lotado na Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, para prestar informações no feito (fls. 296/297).

Foi solicitado prazo pelo servidor Marcos Vinicius para juntada de documentos, fazendo-o no dia 26/10/2018, conforme se verifica às fls. 301/317.

Logo após, foram expedidos mandados de intimação para oitiva dos então Secretários Umberto Canesque Filho, Márcio Pereira Costa e Elizabeth Sumiko Anami (fls. 318/324).

Durante as declarações prestadas pelo então Secretário Marcio Pereira Costa, foi solicitada a juntada dos documentos acostados às fls. 328/362.

Na sequência, foram colhidas as declarações da então Secretária Elizabeth Sumiko Anami (fls.364/365) e do então Secretário Umberto Canesque Filho (fls. 366/367).

Nas declarações prestadas pelo então Secretário Umberto Canesque foi referida a atuação de vigias e fiscais na área do Córrego Umbaracá, informações estas que motivaram a solicitação realizada ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal para, se possível, identificar os fiscais de posturas e vigias atuantes na Secretaria Municipal de Serviços Públicos durante o período de 2014.

Em resposta fornecida pelo departamento de recursos humanos, não foi possível identificar os vigias atuantes na área do córrego Umbaracá, em virtude de alta rotatividade dos funcionários, identificando, todavia, Alberto Jerônimo Moreira e Sérgio Borges Lemos como fiscais de posturas atuante naquela época.

Na sequência, foi realizada audiência de instrução para oitiva das declarações dos Srs. Aberto Jerônimo Moreira (fls. 376/377) e Sérgio Borges Lemos (fls. 379/380).

Ultimada a fase de instrução, não foi realizada ou mesmo protestado pela produção de mais provas.

A comissão processante elaborou relatório final (fls. 382-392), no qual **concluiu** que as provas constantes nos autos demonstram a ausência de participação comissiva ou omissiva de servidor público municipal na lavratura do auto de infração AI 9076595-E, razão pela qual, opinou pelo arquivamento da presente sindicância.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o presente processo de sindicância deve ser arquivado. Isso porque, os depoimentos e informações colhidas para subsidiar a decisão deste subscritor demonstram, *a priori*, que não houve nenhum tipo de conduta omissiva ou comissiva por parte de algum servidor público que ensejou a infração administrativa ambiental AI 9076595-E.

Analisando-se o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (f. 234), bem como o Relatório de Vistoria (f. 251/252), verifica-se que a constatação pela equipe de fiscalização foi subsidiada por informações fornecidas por populares que faziam a descarga de dejetos, posto que estes alegaram que a prefeitura continua se utilizando daquele local para deposição de lixo coletado na cidade.

Todavia, constata-se pela declaração prestada pelo então Secretário Municipal de Serviços Públicos Umberto Canesque Filho, que era proibido o despejo de resíduos de natureza orgânica na área do córrego Umbaracá, bem como que tais lugares eram fiscalizados, e os lixos depositados irregularmente pelos municípios, eram recolhidos e transportados para locais adequados (f. 366):

[...] informou que a única autorização que a Secretária de Serviços Públicos repassava aos funcionários é que dentro da área específica, localizada na região do córrego Umbaracá, deveriam ser despejados apenas resíduos sólidos (objetos de construção civil), bem como galhos de árvores, visando a mitigação da erosão da área; **que não era autorizado o despejo de resíduos de natureza diversa, tais como orgânico;** [...] que esporadicamente os municípios despejavam resíduos diversos (lixo doméstico) na beira da estrada do córrego Umbaracá, no período noturno e aos finais de semana, bem como atrás do cemitério Santa Barbara e anel viário, visando burlar a fiscalização da prefeitura; **que tais lugares eram fiscalizados constantemente; que os lixos despejados irregularmente pelo municípios eram devidamente recolhido e transportado aos locais adequados [...].**

Ademais, a testemunha e Diretora Geral de Obras Elizabeth Sumiko Anami, afirmou que no córrego Umbaracá havia fiscal de posturas para assegurar a incolumidade do local, fato este ratificado pelo então secretário de serviços públicos Umberto Canesque Filho:

Elizabeth Sumiko Anami (f. 364):

[...] que não sabe dizer quando cessou a eliminação de resíduos orgânicos por parte da população (lixo doméstico); **que sabe que no local havia guarita e guarda para assegurar a incolumidade do local [...].**

Umberto Canesque filho (f. 366):

[...] **que várias vezes foram levantados indícios dos responsáveis pelo despejo de materiais irregulares e, conseqüentemente, tais municípios eram notificados pelos fiscais de postura;** que as fiscalizações ocorriam diariamente; que o declarante cobrava muito dos funcionários tal conduta [...].

Além disso, o ex-fiscal de posturas municipal denominado Alberto Jerônimo Moreira, ao prestar declarações, confirmou que as fiscalizações junto ao córrego umbaracá eram realizadas em horários comerciais, todavia, os municípios realizavam o descarte de resíduos impróprios em períodos noturnos e aos finais de semana, bem como que ao encontrar os resíduos impróprios, tentavam localizar documentos que ensejassem na localização dos respectivos autores (f. 376):

[...] **que as fiscalizações eram realizadas em horário de expediente (comercial);** que tais vistorias eram solicitadas pelo próprio Umberto Canesque; **que os municípios realizavam a eliminação de resíduos nos períodos noturnos e aos finais de semana; que, quando realizavam vistorias no local constatavam a existência de resíduos impróprios,** tentavam localizar papéis e documentos que ensejassem a localização dos autores das eliminações de resíduos impróprios; que dificilmente conseguiam localizar os autores das eliminações [...].

Portanto, observa-se que apesar da atuação dos fiscais de posturas para evitar a eliminação irregular, tem-se que não foram suficientes, pois a eliminação de resíduos impróprios eram realizados em horários diverso do expediente.

Ademais, tais fatos foram confirmados pelo fiscal de posturas Sérgio Borges Lemos em suas declarações, na qual afirmou que quando localizavam resíduos impróprios, tentavam por meio de alguma documentação existente nos resíduos localizar os responsáveis, sendo que quando localizados, estes eram autuados (f. 379):

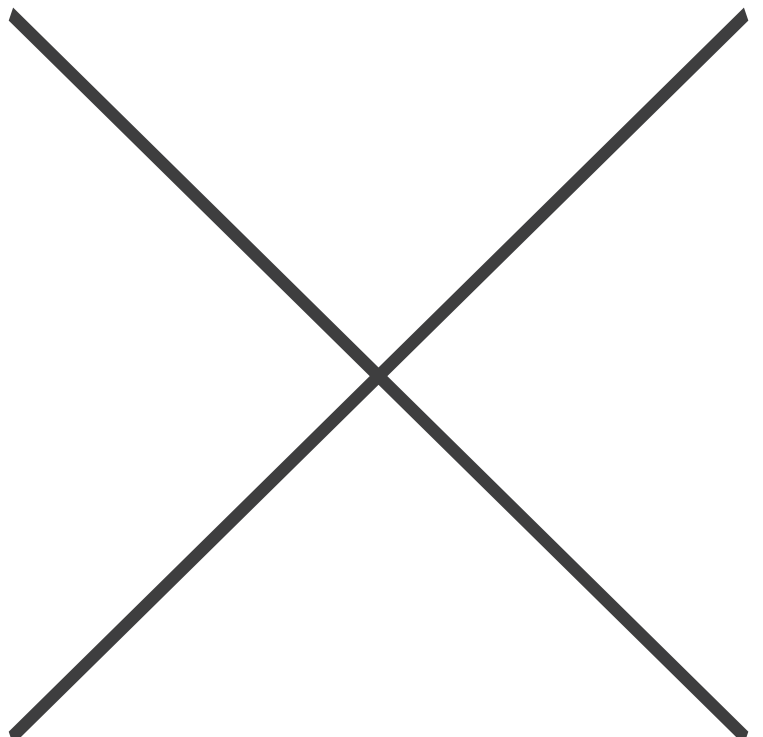
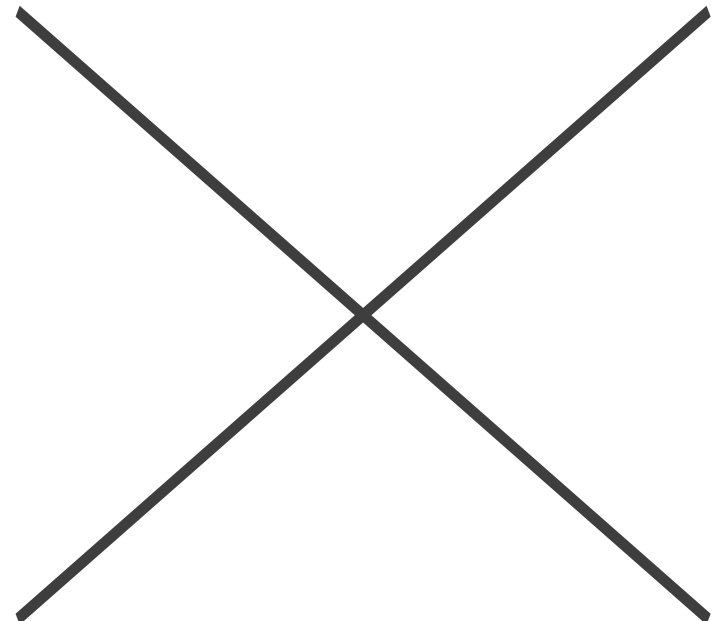
[...] Sr. Umberto Canesque, solicitava que fossem realizadas vistorias no entorno no córrego umbaracá, bem como de outras regiões que eram alvo de eliminação resíduos impróprios pelo municípios; que o então secretário, Umberto, chegava a participar de algumas vistorias; **que os fiscais de posturas, quando localizavam resíduos impróprios, verificavam se em meio aos materiais existia alguma documentação que pudesse levar ao responsável pela eliminação irregular; que, quando localizavam os autores, estes eram autuados [...].**

Por conseguinte, a conduta dos municípios de despejarem resíduos impróprios no Córrego Umbaracá, não só era proibido, como também havia atuação (muita) decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública.

Diante disso, constata-se que o Poder Executivo através de seus servidores, sempre realizou fiscalizações ativas no Córrego Umbaracá, sendo patente nos depoimentos colhidos que havia determinações vindas do então Secretário Municipal de Serviços Públicos Umberto Canesque Filho para fiscalização do local de forma diária, sendo que referidas determinações eram prontamente atendidas pelos fiscais de posturas.

Entretanto, tais medidas não foram suficientes, razão pela qual, o Poder Público Municipal por meios de placas realizou a conscientização dos municípios de forma passiva, vejamos:

Outrossim, diante de todas as ações feitas pelo Poder Executivo para impedir o despejo irregular (fiscalização ativa e conscientização passiva), tal situação persistia:



Ações devem minimizar problema de lixo no "buracão"

por Marcos Matos — publicado 13/09/2014 18h46, última modificação 19/05/2015 19h07

Nenão pede providências e Prefeitura deve efetuar limpeza e cercar toda a área da região do Córrego Umbaracá



Após denúncias de moradores da região do Córrego Umbaracá, conhecido como "buracão", de que o local estava sendo utilizado como depósito de lixo, entulho e madeira, o presidente da Câmara, Newton Luiz de Oliveira (Nenão) acompanhado do secretário de Administração, Umberto Canesque e dos funcionários municipais, Pedro Honaiser e Wilson, estiveram esta manhã visitando esta área, que fica na divisa entre os bairros São Vicente e Vila Operária.

Em 30 minutos, o parlamentar e os servidores constataram que as acusações tinham fundamento. Eles flagraram um caminhão descarregando madeira e um veículo, um lixo que estava sendo dirigido por um professor, jogando lixo à beira do córrego.

À vista disso, foi realizado mutirão intensivo para total limpeza, isolamento e preservação do local, porém, os munícipes/populantes continuaram a efetuar o despejo irregular, pois procederam ao deslocamento do descarte de detritos a uma área de aproximadamente 200m (duzentos metros) de distância daquela fiscalizada pelo poder público e, em ato de incontestável *animus nocendi*, procederam a queimada de rejeitos junto a placa de aviso de recuperação ambiental, afixada pelo município.

providências urgentes / imagens: Jornal da Nova

outros materiais, além de catadores de recicláveis trabalhando em meio a todo lixo. A placa de sinalização advertindo para que não se jogue lixo neste local estava sendo consumida pelo fogo. A reportagem, inclusive, presenciou focos de incêndio em vários locais e pode sentir o mau cheiro que incomoda a todos que residem nas proximidades desta região.

Por cerca de 30 minutos, Nenão permaneceu ali e conversou com funcionários dessas empresas que estavam realizando o descarte de detritos. Não foi verificada a presença de nenhum guarda ou agente de fiscalização do município para coibir esses atos. Somente na saída próxima ao Ecoporto, o vereador encontrou um servidor que cuida da área e pode constatar que onde a prefeitura realiza algumas ações de terraplanagem, o descarte de lixo não vem sendo feito. Porém, o poder público não está atuando na outra extremidade no sentido de coibir esta ação. "De um lado, vemos que os tratores da prefeitura estão trabalhando na limpeza da área. Há menos de 200 metros, constatamos várias empresas jogando o lixo. É um disparate", declara.



Ante ao exposto, é cristalino que não houve por parte de servidores públicos municipais qualquer participação omissiva ou comissiva na lavratura do auto de infração AI 9076595, eis que a autoria da prática do ilícito ambiental pelos populares/munícipes restou evidente.

Salienta-se que o despejo de resíduos impróprios pelos munícipes no Córrego Umbaracá cessou no ano de 2013, conforme Relatório Técnico juntado às fls. 249/250.

Importante destacar que o local efetivamente utilizado pelo município para despejo de detritos e outros materiais inertes e não inertes (há mais de 50 anos) se encontra situado nas proximidades da rodovia MS-473¹, onde, atualmente, encontra-se instalado o aterro sanitário².

Por derradeiro, em relação a possível majoração da multa aplicada ao município, aliada a possível perda do desconto em razão do pagamento intempestivo, tendo em vista que tal fato pode envolver, em tese, procuradores do município de Nova Andradina, verifica-se, portanto, que devem ser apurados por comissão própria, conduzida pelo Corregedor-Geral do Município, assegurados às partes envolvidas, os princípios do contraditório e ampla defesa, ambos com previsão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, determino em apartado, a expedição de portaria a fim de constituir uma comissão processante, que deve ser conduzida pelo Corregedor Geral em razão dos fundamentos acima, para investigar a possível majoração da multa aplicada ao município, aliada a possível perda do desconto em razão do pagamento intempestivo, que ensejou a infração administrativa ambiental AI 9076595.

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, que demonstraram de forma clara e robusta a ausência de participação comissiva ou omissiva de servidor público municipal na lavratura do auto de infração AI 9076595-E, com fundamento no artigo 230, inciso I, da Lei Complementar 42/2002, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo de sindicância.

Outrossim, em relação a possível majoração da multa aplicada ao município, aliada a possível perda do desconto em razão do pagamento intempestivo, envolver, em tese, procuradores do município, faz-se necessária constituição de uma comissão própria conduzida pelo Corregedor Geral da PGM, nos termos do artigo 8º e 9º da Lei Complementar 142/2012.

Por oportuno, saliento que as provas/documentos produzidas nestes autos poderão ser utilizados no novo procedimento, desde que seja oportunizado o contraditório a eventuais envolvidos.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 11 de setembro de 2019.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹ Acessado em: 07/07/2019 - <https://www.novanews.com.br/noticias/cidades/obras-no-aterro-sanitario-de-nova-andradina-seguem-em-fase-de-conclusao/imprimir>

² Acessado em: 09/07/2019 - <https://www.pmna.ms.gov.br/noticias/comunicacao-institucional/o-tratamento-do-lixo-resolve-um-problema-ambiental-e-coloca-nova-andradina-no-patamar-das-cidades-mais-desenvolvidas-diz-prefeito>

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA N° 126/2018

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o encerramento da ATA N° 126/2018, celebrado com a Empresa MARIA APARECIDA ALEIXO ME – CNPJ 13.479.638/0001-94.

A presente ATA está sendo encerrada por motivo de que todos os termos e condições da ata foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 1º de Outubro de 2019.

Arion Aislan de Sousa
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2019

PROCESSO: 76.982/2019 FLY:0333.0007204/2019

PARTES: **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, e as empresas COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, MIRANDA & GEORGINI LTDA, CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, resolvem em comum e reciproco acordo celebram o presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2019**.

DO OBJETO: PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA, QUE ATENDE AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO.

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços e o(s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 202/2019, a saber:

6458-AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
97	LEVODOPA, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADO À BENSERAZIDA, DOSAGEM: 200MG + 50MG COMPRIMIDO (BR0270126)	ROCHE	COMPR	22.000,00	0,83	18.260,00
147	VALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO: 250 MG CÁPSULA (BR0328529)	ABBOT	CAPS	25.000,00	0,15	3.750,00
Total do Fornecedor:						22.010,00

7067-AR FIOREZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
6	ÁGUA DESTILADA, ASPECTO FÍSICO: BIDEDESTILADA, ESTÉRIL, APIROGÊNICA AMPOLA 10,00 ML (BR0315056)	ISOFARMA	AMPOL	1.000,00	0,13	130,00
26	BUDESONIDA, APRESENTAÇÃO: AEROSOL NASAL, CONCENTRAÇÃO: 32MCG/DOS E, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA COM 120 DOSES (BR0266706)	EMS	FRASC	2.000,00	10,51	21.020,00
27	BUDESONIDA, APRESENTAÇÃO: AEROSOL NASAL, CONCENTRAÇÃO: 64MCG/DOS E, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA COM 120 DOSES (BR0266707)	EMS	FRASC	800,00	16,69	13.352,00
66	ESPIRAMICINA, CONCENTRAÇÃO: 1,5 MUI COMPRIMIDO (BR0343494)	SANOFI	COMP R	8.000,00	3,17	25.360,00
71	EXTRATO MEDICINAL, PRINCÍPIO ATIVO: GLYCINE MAX (L.) MERRILL, CONCENTRAÇÃO: 150 MG (BR0395620)	PHARMASCIENS E	UN	80.000,00	0,319	25.520,00
Total do Fornecedor:						85.382,00

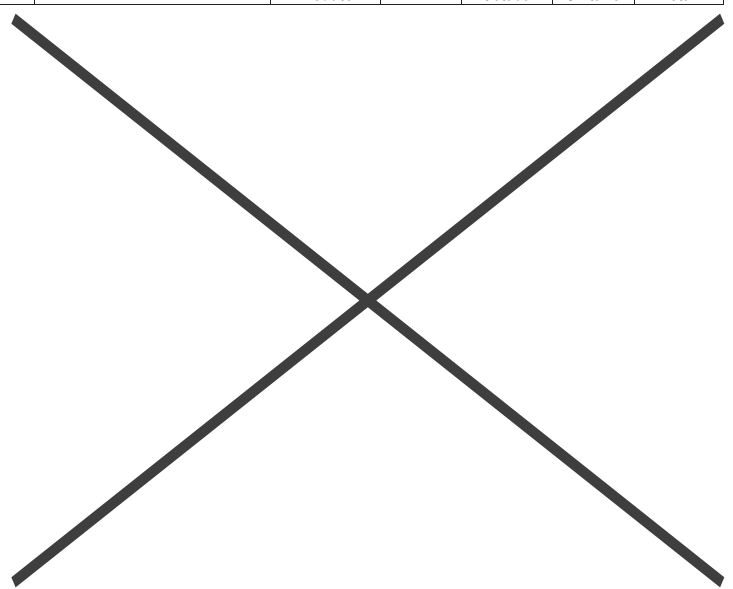
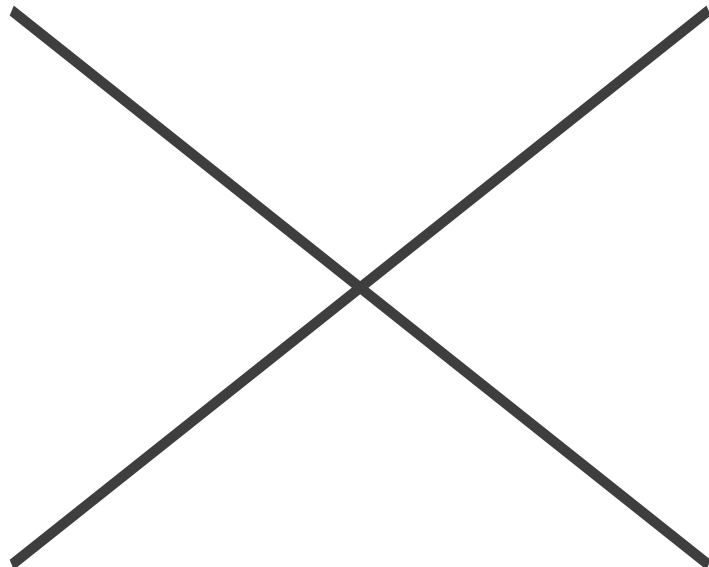
6411-CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
Total do Fornecedor:						

1	ACICLOVIR, DOSAGEM: 200 MG (BR0268370)	PHARLAB	COMPR	25.000,00	0,18	4.500,00
12	AMITRIPTILINA CLORIDRATO, DOSAGEM: 25 MG COMPRIMIDO (BR0267512)	TEUTO	COMPR	250.000,00	0,03	7.500,00
23	BENZILPENICILINA, APRESENTAÇÃO: BENZATINA, DOSAGEM: 600.000UI, USO: INJETÁVEL FRASCO-AMPOLA (BR0270613)	TEUTO	AMPOL	200,00	7,98	1.596,00
31	CARBONATO DE CÁLCIO, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADO COM VITAMINA D3, CONCENTRAÇÃO: 500 MG + 400 UI COMPRIMIDO (BR0407241)	BIONATUS	COMPR	80.000,00	0,095	7.600,00
37	CEFALOXINA, DOSAGEM: 500 MG CÁPSULA (BR0267625)	TEUTO	CAPS	90.000,00	0,26	23.400,00
40	CLONAZEPAM, DOSAGEM: 2,5 MG/ML, APRESENTAÇÃO: SOLUÇÃO ORAL - GOTAS FRASCO 20,00 ML (BR0270120)	HIPOLABOR	FRASC	4.000,00	1,60	6.400,00
50	DEXAMETASONA, DOSAGEM: 4 MG COMPRIMIDO (BR0269388)	TEUTO	COMPR	40.000,00	0,2058	8.232,00
53	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO, DOSAGEM: 2 MG COMPRIMIDO (BR0267645)	BRAINFARMA	COMPR	40.000,00	0,0668	2.672,00
90	HIDROCORTISONA, COMPOSIÇÃO: SAL SUCCINATO SÓDICO, CONCENTRAÇÃO: 500 MG, FORMA FARMACÉUTICA: Pó LIÓFILO P/ INJETÁVEL FRASCO-AMPOLA (BR0342134)	TEUTO	UN	1.000,00	4,70	4.700,00
102	LIDOCAÍNA CLORIDRATO, DOSAGEM: 2%, APRESENTAÇÃO: GELÉIA BISNAGA 30,00 GR (BR0269846)	PHARLAB	UN	2.500,00	2,24	5.600,00
111	METOPROLOL, PRINCÍPIO ATIVO: SAL SUCCINATO, DOSAGEM: 25 MG, APRESENTAÇÃO: LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO (BR0276656)	ACCORD	COMPR	80.000,00	0,28	22.400,00
112	METOPROLOL, PRINCÍPIO ATIVO: SAL SUCCINATO, DOSAGEM: 50 MG, APRESENTAÇÃO: LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO (BR0276657)	ACCORD	COMPR	150.000,00	0,48	72.000,00
114	METRONIDAZOL, DOSAGEM: 250 MG COMPRIMIDO (BR0267717)	BRAINFARMA	COMPR	60.000,00	0,10	6.000,00
122	OMEPRAZOL, CONCENTRAÇÃO: 20 MG CÁPSULA (BR0267712)	PHARLAB	CAPS	600.000,00	0,054	32.400,00
Total do Fornecedor:						205.000,00

6349-COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
Total do Fornecedor:						



3	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM:100 MG COMPRIMIDO (BR0267502)	IMEC	COMPR	300.000,00	0,018	5.400,00
44	CLORETO DE SÓDIO, PRINCÍPIO ATIVO:0,9%_ SOLUÇÃO INJETÁVEL, APLICAÇÃO:SISTEMA FECHADO AMPOLA 10,00 ML (BR0268236)	FARMACE	AMPOL	2.000,00	0,17	340,00
69	ESTRIOL, DOSAGEM:1 MG/G, APRESENTAÇÃO:CREME VAGINAL BISNAGA 50,00 GR (BR0267208)	SANVAL	BISNA	1.000,00	11,40	11.400,00
80	FOLINATO DE CÁLCIO, DOSAGEM:15 MG COMPRIMIDO (BR0268292)	HIPOLABOR	COMPR	2.000,00	0,8379	1.675,80
101	LIDOCAÍNA CLORIDRATO, DOSAGEM:2%, APRESENTAÇÃO:INJETÁVEL SEM VASOCONSTRICÇÃO FRASCO/AMP. 5ML (BR0269843)	HYPOFARMA	UN	2.000,00	0,85	1.700,00
121	OLEO MINERAL FRASCO 100ML (PETROLATO, ASPECTO FÍSICO:LÍQUIDO, TIPO:LAXATIVO, USO:ORAL) (BR0233632)	IMEC	FRASC	1.000,00	1,91	1.910,00
125	PERMETRINA, CONCENTRAÇÃO:50 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA:LOÇÃO FRASCO 60,00 ML (BR0363597)	NATIVITA	UN	1.500,00	2,20	3.300,00
148	VALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:50 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:XAROPE FRASCO 100,00 ML (BR0328532)	HIPOLABOR	FRASC	2.000,00	2,85	5.700,00
Total do Fornecedor:						31.425,80

6456-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
46	CLORPROMAZINA, DOSAGEM:25 MG COMPRIMIDO (BR0267635)	CRISTÁLIA	COMPR	15.000,00	0,18	2.700,00
86	HALOPERIDOL, APRESENTAÇÃO:SAL DECANOATO, CONCENTRAÇÃO:50 MG/ML, TIPO USO:SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1,00 ML (BR0292194)	CRISTÁLIA	FRASC	2.000,00	3,95	7.900,00
88	HEPARINA SÓDICA SUÍNA SOL.INJ. 5.000UI/0,25ML (BR0272796)	CRISTÁLIA	AMPOL	300,00	4,28	1.284,00
131	PROMETAZINA CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG COMPRIMIDO (BR0267768)	CRISTÁLIA	COMPR	100.000,00	0,09	9.000,00
Total do Fornecedor:						20.884,00

6459-DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
2	ACICLOVIR, DOSAGEM:50 MG/G, USO:CREME BISNAGA 10,00 GR (BR0268375)	PRATI	BISNA	600,00	2,0583	1.234,98
4	ÁCIDO FÓLICO, DOSAGEM:5 MG COMPRIMIDO (BR0267503)	NATULAB	COMPR	100.000,00	0,0366	3.660,00
7	ALBENDAZOL, DOSAGEM:40 MG/ML, USO:SUSPENSÃO ORAL FRASCO 10,00 ML (BR0267507)	PRATI	FRASC	5.000,00	1,0057	5.028,50
8	ALBENDAZOL, DOSAGEM:400 MG COMPRIMIDO (BR0267506)	PRATI	COMPR	8.000,00	0,33	2.640,00
9	ALENDRONATO DE SÓDIO, DOSAGEM:70 MG COMPRIMIDO (BR0269462)	DELTA	COMPR	10.000,00	0,18	1.800,00
14	AMOXICILINA, CONCENTRAÇÃO:50MG/ML, APRESENTAÇÃO:Pó PARA SUSPENSÃO ORAL FRASCO 150,00 ML (BR0271111)	PRATI	FRASC	3.000,00	5,23	15.690,00
20	BECLOMETASONA DIPROPIONATO, APRESENTAÇÃO:SPRAY ORAL, DOSAGEM:250MCG/DOSE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:FRASCO DOSEADOR COM BOCAL AEROGADOR COM 200,00 DOSES (BR0267581)	GLENMARK	FRASC	500,00	32,40	16.200,00
38	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO, DOSAGEM:500 MG COMPRIMIDO (BR0267632)	PRATI	COMPR	60.000,00	0,18	10.800,00
47	DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR FRASCO 100,00 ML (BR0268243)	FARMACE	FRASC	3.500,00	1,249	4.371,50
58	DIPIRONA SÓDICA, DOSAGEM:500 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) FRASCO 10,00 ML (BR0267205)	NATULAB	FRASC	10.000,00	0,68	6.800,00
72	EXTRATO MEDICINAL, PRINCÍPIO ATIVO:GUACO (MIKANIA GLOMERATA SPRENG.), CONCENTRAÇÃO:35 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:XAROPE FRASCO 100,00 ML (BR0433940)	NATULAB	FRASC	2.000,00	1,98	3.960,00
84	GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO:30 MG, FORMA FARMACÉUTICA:LIBERAÇÃO PROLONGADA COMPRIMIDO (BR0442754)	RANBAXY	COMPR	120.000,00	0,11	13.200,00
91	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO, CONCENTRAÇÃO:60 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA:SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100,00 ML (BR0433257)	NATULAB	UN	2.000,00	1,98	3.960,00

92	IBUPROFENO, DOSAGEM:50 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SUSPENSÃO ORAL FRASCO 30,00 ML (BR0294643)	NATULAB	UN	4.500,00	0,9661	4.347,45
95	ISOSSORBIDA, PRINCÍPIO ATIVO:SAL MONONITRATO, DOSAGEM:20 MG COMPRIMIDO (BR0273400)	ZYDUS	COMPR	50.000,00	0,0809	4.045,00
120	NORTRIPTILINA CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG CÁPSULA (BR0271606)	RANBAXY	CAPS	50.000,00	0,2058	10.290,00
126	PERMETRINA, DOSAGEM:10 MG/ML, INDICAÇÃO:LOÇÃO FRASCO 60,00 M (BR0267773)	NATIVITA	UN	1.500,00	1,319	1.978,50
133	PROPRANOLOL CLORIDRATO, DOSAGEM:40 MG COMPRIMIDO (BR0267772)	SANVAL	COMPR	300.000,00	0,028	8.400,00
136	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL, Pó, COMPOSTO POR: CLORETO SÓDIO 3,5G + GLICOSE 20G, + CITRATO DE SÓDIO 2,9G + CLORETO DE POTÁSSIO 1,5G, PARA 1.000ML DE SOLUÇÃO PRONTA, SEGUNDO PADRÃO OMS, ENVELOPE CONTENDO 27,9G ENVELOPE (BR0268390)	NATULAB	ENVEL	15.000,00	0,469	7.035,00
140	SULFADIAZINA, PRINCÍPIO ATIVO:DE PRATA, DOSAGEM:1%, INDICAÇÃO:CREME BISNAGA 30,00 GR (BR0272089)	PRATI	TUBO	2.500,00	3,169	7.922,50
143	SULFATO FERROSO, DOSAGEM FERRO:25MG/ML DE FERRO II, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃO ORAL-GOTAS FRASCO 30,00 ML (BR0292345)	NATULAB	FRASC	2.000,00	0,7498	1.499,60
144	SULFATO FERROSO, DOSAGEM FERRO:40MG DE FERRO II COMPRIMIDO (BR0292344)	NATULAB	COMPR	180.000,00	0,033	5.940,00
Total do Fornecedor:						140.803,03

7005-MIRANDA & GEORGINI LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
29	CARBAMAZEPINA, CONCENTRAÇÃO:20 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:XAROPE FRASCO 100,00ML (BR0392264)	HIPOLABOR	FRASC	1.500,00	9,35	14.025,00
52	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO, CONCENTRAÇÃO:0,4 MG/ML, APRESENTAÇÃO FARMACÉUTICA:XAROPE FRASCO 100,00 ML (BR0298454)	HIPOLABOR	FRASC	3.500,00	0,96	3.360,00
63	EPINEFRINA, DOSAGEM:1MG/ML,	HIPOLABOR	UN	500,00	1,65	825,00

	USO:SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1,00 ML (BR0268255)					
73	FENITOÍNA, DOSAGEM:100 MG COMPRIMIDO (BR0267657)	HIPOLABOR	COMPR	70.000,00	0,124	8.680,00
96	IVERMECTINA, CONCENTRAÇÃO:6 MG (BR0376767)	VITAMEDIC	COMPR	1.500,00	0,15	225,00
109	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO, DOSAGEM:10 MG (BR0267312)	HIPOLABOR	COMPR	20.000,00	0,096	1.920,00
115	MICONAZOL NITRATO, DOSAGEM:2%, APRESENTAÇÃO:CREME VAGINAL BISNAGA 80,00 GR (BR0268162)	HIPOLABOR	UN	1.000,00	5,04	5.040,00
116	MICONAZOL NITRATO, DOSAGEM:20 MG/G, APRESENTAÇÃO:CREME BISNAGA 28,00 GR (BR0268286)	HIPOLABOR	UN	1.000,00	1,69	1.690,00
128	PREDNISOLONA, COMPOSIÇÃO:FOSFATO SÓDICO, CONCENTRAÇÃO:3 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃO ORAL FRASCO 60,00 ML (BR0448595)	HIPOLABOR	FRASC	2.000,00	3,12	6.240,00
129	PREDNISOLONA, CONCENTRAÇÃO:20 MG COMPRIMIDO (BR0448597)	SANVAL	COMPR	60.000,00	0,15	9.000,00
130	PREDNISOLONA, CONCENTRAÇÃO:5 MG COMPRIMIDO (BR0448596)	SANVAL	COMPR	50.000,00	0,06	3.000,00
132	PROMETAZINA CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 2,00 ML (BR0267769)	SANVAL	AMPOL	1.500,00	1,67	2.505,00
Total do Fornecedor:						56.510,00

6455-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
15	AMOXICILINA, PRINCÍPIO ATIVO:ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:50 MG/ML + 12,5 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SUSPENSÃO ORAL FRASCO 75,00 ML (BR0448841)	SANDOZ	FRASC	1.500,00	13,99	20.985,00
60	DOXAZOSINA MESILATO, COMPOSIÇÃO:2 MG COMPRIMIDO (BR0268493)	SANDOZ	COMPR	20.000,00	0,1079	2.158,00
61	ENALAPRIL MALEATO, DOSAGEM:10 MG COMPRIMIDO (BR0267651)	MEDQUIMICA	COMPR	100.000,00	0,0299	2.990,00
68	ESPIRONOLACTONA, DOSAGEM:25 MG COMPRIMIDO (BR0267653)	ASPEN	COMPR	150.000,00	0,134	20.100,00
83	GLIBENCLAMIDA, DOSAGEM:5 MG COMPRIMIDO (BR0267671)	MEDQUIMICA	COMPR	400.000,00	0,0179	7.160,00

89	HIDROCLOROTIAZIDA, DOSAGEM:25 MG COMPRIMIDO (BR0267674)	MEDQUIMICA	COMPR	500.000,00	0,0149	7.450,00
98	LEVOTIROXINA SÓDICA, DOSAGEM:100 MCG COMPRIMIDO (BR0268125)	MERCK	COMPR	50.000,00	0,06	3.000,00
99	LEVOTIROXINA SÓDICA, DOSAGEM:25 MCG COMPRIMIDO (BR0268124)	MERCK	COMPR	100.000,00	0,06	6.000,00
100	LEVOTIROXINA SÓDICA, DOSAGEM:50 MCG COMPRIMIDO (BR0268123)	MERCK	COMPR	100.000,00	0,06	6.000,00
117	NIFEDIPINO, DOSAGEM:10 MG COMPRIMIDO (BR0267728)	GEOLAB	COMPR	120.000,00	0,0314	3.768,00
134	RANITIDINA CLORIDRATO, DOSAGEM:150 MG COMPRIMIDO (BR0267736)	MEDQUIMICA	COMPR	150.000,00	0,088	13.200,00
138	SINVASTATINA, DOSAGEM:20 MG COMPRIMIDO (BR0267747)	SANDOZ	COMPR	500.000,00	0,052	26.000,00
141	SULFAMETOXAZOL, COMPOSIÇÃO-ASSOCIADO À TRIMETOPRIMA, CONCENTRAÇÃO:40MG + 8MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SUSPENSÃO ORAL FRASCO 50,00 ML (BR0308884)	SOBRAL	FRASC	900,00	1,3687	1.231,83
149	VALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:500 MG COMPRIMIDO (BR0328530)	BIOLAB	COMPR	90.000,00	0,3499	31.491,00
Total do Fornecedor:				151.533,83		

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

05.06.2.013.3.3.90.32.00.00.01.0014 (72/2019);
05.06.2.013.3.3.90.32.00.00.01.0031 (73/2019)
05.06.2.013.3.3.90.32.00.00.01.0002 (74/2019)

A despesa decorrente desta licitação correrão à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina – MS, 18 de setembro de 2019.

ARION AISLAN DE SOUSA
Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa

CLAUDIO SANCHES

Pregoeiro

237.827.651-68

EQUIPE DE APOIO:

GILBERTO BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

367.867.211-68

ELIANE ROSELI FONSECA

EQUIPE DE APOIO

465.856.301-06

KATIUSCIA DE SOUZA LIMA

EQUIPE DE APOIO

976.474.541-53

WELINTON BACHEGA BRITO

EQUIPE DE APOIO

023.555.441-31

CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Representante: MAURO DINIZ BRAGAGNOLLO, CPF nº 713.116.700-25

Fornecedor

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Representante: DIOMAR GODOY DA SILVA, CPF nº 519.653.801-15

Fornecedor

AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Representante: MICHEL MARCELLO, CPF nº 038.363.219-63

Fornecedor

MIRANDA & GEORGINI LTDA

Representante: FABIANO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 993.189.461-04

Fornecedor

DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Representante: IDALGO ANTONIOLLI, CPF nº 939.682.800-91

Fornecedor

AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representante: EROS CARRARO, CPF nº 253.912.708-80

Fornecedor

CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Representante: LEONARDO SOUZA SANTOS, CPF nº 391.547.368-54

Fornecedor

PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Representante: HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 768.795.699-00

Fornecedor



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Federal N.º 8.069 de 13/07/90 - Lei Municipal N.º 1.112/2013

EDITAL Nº 32 de 04 de Outubro 2019

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução nº. 10 de 12 de Agosto de 2019, torna público para conhecimento dos interessados a alteração no Edital nº 02 Processo de Escolha Nacional do Conselho Tutelar.

Edital nº 02/CMDCA/2019

1) Onde se lê:

“16.5. O eleitor votará em apenas 1 (um) candidato”;

Passa-se a ler:

“16.5. O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos”;

Gislaine Pereira Santana de Souza

Vice Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares Titular e Suplente - Pleito Nacional

Rua Milton Modesto, 1712 Centro CEP 79.750-000 Nova Andradina - MS
Telefone: (67) 98427-5225 E-mail: conselhos@pmna.ms.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Federal N.º 8.069 de 13/07/90 - Lei Municipal N.º 1.112/2013

EDITAL Nº 33 de 04 de Outubro de 2019

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução nº 10 de 12 de Agosto de 2019, torna público para conhecimento dos interessados a alteração no Edital nº 31 Processo de Escolha Nacional do Conselho Tutelar e os **Locais de Votação da Eleição de Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes - Pleito Nacional**, que realizar-se no dia **06 de outubro de 2019**, das 08h às 17h em Nova Andradina e das 09h às 16h em Nova Casa Verde, horário local, por meio de processo de votação.

Gislaine Pereira Santana de Souza

Vice Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares Titular e Suplente - Pleito Nacional

Rua Milton Modesto, 1712 Centro CEP 79.750-000 Nova Andradina - MS
Telefone: (67) 98427-5225 E-mail: conselhos@pmna.ms.gov.br

hom pp 202-2019.TXT

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa, ARION AISLAN DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:76982/2019

b) Licitação Nr.:202/2019

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 18/09/19

e) Objeto da Licitação: PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA, QUE ATENDE AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO.

CONTRATADO:

CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)

PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. VALOR DA DESPESA: R\$ 151.533,83 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)

CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais)

AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 22.010,00 (vinte e dois mil e dez reais)

DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. VALOR DA DESPESA: R\$ 140.803,03 (cento e quarenta mil oitocentos e três reais e três centavos)

MIRANDA & GEORGINI LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 56.510,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e dez reais)

AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 85.382,00 (oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais)

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 31.425,80 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)

DATA: 18/09/19

ARION AISLAN DE SOUSA


**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Lei Federal 8069/90- Lei Municipal N. 1.112/2013

Gestão 2017 - 2019

RESOLUÇÃO Nº 13, de 01 de Outubro de 2019.

Súmula: "Cautelas e Vedações relacionadas a campanha eleitoral e ao dia da Eleição".

A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extraordinária do dia 01 de Outubro de 2019, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.112 de 19 de Março de 2013, Resolve:

Estabelecer as Regras para Disciplinar a Propaganda da Candidatura e a Eleição do Conselho Tutelar Titulares e Suplentes – Pleito Nacional 2019 do Município de Nova Andradina.

Art. 1º Acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 22 da Resolução nº 12 de 01 de Outubro de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Organizadora, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo (ENUNCIADO 6/2019).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina/MS, 01 de Outubro de 2019.

Elisabete Zanetti Guerreiro
Presidente do CMDCA

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 010/2019

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 010/2019**, Processo Nº 66180/2018, celebrado com a Empresa: MARIA APARECIDA ALEIXO ME.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 02 de Outubro de 2019.

Arlon Aislan de Sousa
Secretário. Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO Nº 74817/2019

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **PROCESSO Nº 74817/2019**, **DISPENSA DE LICITAÇÃO** celebrado com a Empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

O presente PROCESSO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Processo;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 04 de Outubro de 2019.

Arlon Aislan de Sousa
Secretário. Municipal de Saúde

EXTRATO DO CONTRATO Nº 280/2019

CONTRATANTES: de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa **TARCISO THIAGO VIEIRA BORGES – CIRCO – ME.**

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESPETÁCULO ARTÍSTICO 'CIRCO', PARA ANIMAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS, SERÁ DESTINADO PARA ATENDER TODA REDE SOCIOASSISTENCIAL Conforme SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL, solicitação 1847/2019, como Inexigibilidade de Licitação (Artigo 25, III da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 45 a 48 do processo 78.283/2019.

Especificação dos itens:

Item	Descrição	un	qde	Valor unit	Valor total
1	CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO ARTÍSTICO "CIRCO"	UN	1,000	40.000,0000	40.000,00
Total					R\$:40.000,00

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento sera por um período de 90 (noventa) dias **DO VALOR:** Fica ajustado o Valor Global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária:

Proj./Ativ. 2.075 – Manutenção e Encargos c/ gabinete do Secretário; Empenho nº 2133/2019 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99.00.00.00.02.01.0080 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica,

Nova Andradina MS, 03 de outubro de 2019.

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência
Social e Cidadania
Ordenadora de despesas
Contratante

TARCISO THIAGO VIEIRA BORGES – CIRCO – ME
Tarciso Thiago Vieira Borges
Empresa Contratada

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DO CONTRATO Nº 043/2019**

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento do CONTRATO Nº 043/2019, celebrado com a empresa Rogério Michelis das Chagas – ME.

O presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelos contratantes e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais

Nova Andradina-MS, 04 de outubro de 2019.

Valter Valentim Pinto
Secretário Municipal de Planejamento e Administração.

PORTARIA Nº. 504, de 4 de Outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a CI nº 280/SMS expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicita a remoção da servidora Adriana Rodrigues Guisoni para desempenhar sua função na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS (autos 78.452/2019);

RESOLVE:

Art. 1º Remover, temporariamente, a servidora pública municipal **ADRIANA RODRIGUES GUISONI**, matrícula 3011, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Nova Andradina-MS, para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS.

Art. 2º A remoção consignada no artigo anterior será procedida com ônus para a Secretaria Municipal de destino.

Art. 3º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a remoção da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 3 de outubro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 4 de outubro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº. 58 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o segundo período de férias da servidora Tânia Maria Garcia Gil, previsto no anexo I, item 3 da tabela dos Servidores Comissionados, da Portaria nº 43/2019, para o período de 06/01/2020 a 20/01/2020.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos averbará a portaria de férias da servidora Tânia Maria Garcia Gil em sua ficha funcional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2019.

VAILTON VLADEMIR SORDI-MDB
"AMARELINHO"
Presidente da Câmara Municipal